

NOTA

Breves Comentários à proposta de lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs por bibliotecas, estabelecimentos de ensino, arquivos e museus acessíveis ao público, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público.

1.

Os presentes comentários pretendem cumprir a solicitação efetuada por mensagem de correio eletrónico do Secretariado do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Cultura, de 18 de Julho à Secção Especializada de Direito de Autor e Direitos Conexos do Conselho Nacional de Cultura.

O subscritor participa naquela Secção por ter sido indicado para o efeito por despacho de Sua Excelência a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, de 16 de Janeiro de 2013.

2.

Recorda-se aqui a declaração liminar referente à participação do Ministério Público no Conselho Nacional de Cultura e ao papel constitucional do Ministério Público, que condiciona a contribuição da Procuradoria-Geral da República nos trabalhos da Secção Especializada, a qual apenas pode enquadrar-se na partilha da experiência no domínio

jurídico e judiciário e na emissão de opinião quanto à legalidade e constitucionalidade dos projetos em apreciação.

3.

O projeto legislativo em apreço pretende transpor para a legislação nacional a Diretiva n.º 2012/28/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas das chamadas obras órfãs. O prazo de transposição desta diretiva é 29 de Outubro de 2014 (cfr. Artigo 9º).

Trata-se de uma diretiva muito detalhada, que deixa pouco espaço de manobra aos legisladores nacionais, razão pela qual a transposição se afigura facilitada.

4.

Na generalidade, o projeto legislativo cumpre o objetivo que se propõe, dando forma de lei às normas constantes da Diretiva. Em geral, pois, as normas introduzidas na lei interna limitam-se a traduzir as imposições da fonte europeia.

Quando assim não acontece, em regra, pretende simplificar-se ou sistematizar-se a redação ou, em certos casos, eliminar requisitos adicionais, que a proposta ao legislador nacional entende não haver necessidade de impor. Assim acontece, por exemplo, com respeito à parte final do n.º 3 do Artigo 1º da Diretiva: nesta norma permite-se aos Estados Membros que restrinjam a aplicabilidade da Diretiva, dando espaço aos Estados para o seu afastamento – o projeto em análise prescinde desse espaço.

5.

Afigura-se uma boa solução a inserção das normas jurídicas de transposição da Diretiva na sistemática do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos: é boa opção de técnica legislativa condensar as várias normas densificadoras do conceito de obra órfã num só artigo do Código (o novo proposto Artigo 26º-A), da mesma forma que é boa

opção fazer-lhe suceder um novo Artigo 26º-B, respeitante ao termo do estatuto de obra órfã. Recorde-se que este lugar do Código inclui normas de natureza conceptual e de definições.

Afigura-se igualmente como uma boa solução técnica a inserção no Artigo 75º do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos (que respeita à utilização de obras e, em especial, à utilização livre) das normas respeitantes à permissão de reprodução e à colocação à disposição do público de obras órfãs.

6.

Anota-se de forma satisfatória que, sendo o prazo de transposição da diretiva o dia 29 de Outubro de 2014 e sendo, nos termos do respetivo Artigo 8º, nº 1, a Diretiva aplicável a todas as obras e a todos os fonogramas a partir da mesma data, 29 de Outubro de 2014, o presente projeto legislativo é anterior a essa data e prevê a sua entrada em vigor nesse mesmo dia.

Lisboa, 24 de Julho de 2014



(Pedro Verdelho)